



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 420.991 - SP (2017/0270069-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VALDINEI PAULINO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus.
2. O Magistrado de primeiro grau, ao converter a custódia em flagrante do agravante em preventiva, destacou elementos concretos dos autos que, *primo oculi*, evidenciam a necessidade de manutenção da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 420.991 - SP (2017/0270069-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VALDINEI PAULINO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALDINEI PAULINO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que indeferi a liminar em habeas corpus e, por conseguinte, manteve a sua custódia preventiva.

O agravante alega, em síntese, que "a gravidade do delito não pode servir como justificativa para decretação da preventiva" (fl. 347).

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja deferida a liminar e, por conseguinte, seja revogada a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 420.991 - SP (2017/0270069-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus.
2. O Magistrado de primeiro grau, ao converter a custódia em flagrante do agravante em preventiva, destacou elementos concretos dos autos que, *primo oculi*, evidenciam a necessidade de manutenção da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De plano, saliento que este Superior Tribunal possui entendimento consolidado de que **não é cabível** a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, **fundamentadamente**, defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado: **AgRg no HC n. 351.839/RJ**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 20/4/2016.

Essa também é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS IMPETRADO, ORIGINARIAMENTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MEDIDA LIMINAR DENEGADA, PELO RELATOR DA CAUSA, EM DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA - INTERPOSIÇÃO, CONTRA REFERIDA DECISÃO, DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL' - INADMISSIBILIDADE -
PRETENDIDA SUSTENTAÇÃO ORAL QUANDO DO
JULGAMENTO DO "AGRAVO REGIMENTAL" -
IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA
VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º)
- RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.
- Não se revela suscetível de conhecimento, por incabível, recurso de
agravo ('agravo regimental') contra decisão do Relator, que,
motivadamente, defere ou indefere pedido de medida liminar
formulado em sede de 'habeas corpus' originariamente impetrado
perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...)
(HC n. 94.993, MC-AgR, Rel. Ministro **Celso de Mello**, Tribunal
Pleno, DJ 13/2/2009)

Por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em habeas corpus, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (*periculum in mora*), **requisitos que não foram identificados na espécie.**

Conforme explicitado na decisão ora agravada, não foi detectado o *fumus boni juris* capaz de ensejar a pretendida revogação da segregação cautelar.

O Magistrado de primeiro grau, ao converter a custódia em flagrante do paciente (ora agravante) em preventiva, salientou que, "conforme folha de antecedentes, **o indiciado é reincidente em crime doloso, estando na situação de pena a ser cumprida**, havendo plausibilidade de que, em liberdade, possa vir a cometer novos delitos, pois não adere, com sua conduta delitativa, à reeducação proposta com a concessão do regime aberto para cumprimento de sua sanção penal" (fl. 73).

Portanto, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora recorrido, ao haver indeferido a liminar, porquanto foram apontados elementos concretos dos autos que, *primo oculi*, evidenciam a necessidade de manutenção da segregação preventiva para a **garantia da ordem pública**, notadamente para o fim de **evitar a reiteração criminosa**.

Por fim, ressalto que o rito do habeas corpus é célere e o inconformismo da defesa será analisado pelo colegiado, no julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, pois, neste incipiente momento, não há suficientes elementos para alterar a conclusão da decisão que, de forma concretamente fundamentada, indeferiu a liminar.

À vista do exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0270069-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 420.991 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000604020178260466 20170000360425 20170000761695 20667618620178260000
20668224420178260000 604020178260466

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDINEI PAULINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDINEI PAULINO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.